



MPV 853
00001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, DE 2018.

EMENDA ADITIVA Nº

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Acrescente-se os seguintes dispositivos à MP 853/2018, renumerando os artigos subsequentes.

Art. - O parágrafo 6º do artigo 3º da Lei 12.618 de 30 de abril de 2012 passa a ter a seguinte redação:

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado a partir da data de opção de que trata o inciso II do caput pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

Art. - O artigo 3º da Lei 12.618 de 2012 passa a conter os seguintes parágrafos:

§ 9º No momento do exercício da opção a que se refere o inciso II do caput será fornecido ao servidor optante certidão com o valor do benefício especial calculado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, acompanhada de memória de cálculo, com expressa menção de que o seu valor será atualizado a partir da data de opção pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§ 10 O valor do benefício especial originalmente calculado poderá ser alterado pela inclusão de remunerações no cálculo da média prevista no parágrafo 2º, decorrente da averbação de tempo de serviço.



CD/18588.33186-68

§ 11 Aos servidores que anteriormente exerceram a opção prevista no inciso II do caput será assegurada a revogabilidade e retratabilidade da opção feita pelo período de 30 (trinta) dias contados do fornecimento da certidão prevista no parágrafo 9º.

Art. - O parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 12.618 de 2012 passa a ter a seguinte redação:

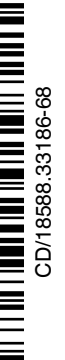
§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual previsto no caput do artigo 4º da Lei 10.887 de 2004, que trata da contribuição social do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União.

JUSTIFICAÇÃO

Com a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) do servidor público federal, pela Lei nº 12.618/2012, e a implantação do plano de benefício ExecPrev em 4.2.2013, facultou-se aos servidores que ingressaram no serviço público antes de sua instituição a opção por esse novo regime previdenciário, nos termos do Art. 40, §16, da Constituição Federal, c/c art. 3º, inciso II, da referida Lei.

Como forma de compensar as contribuições vertidas anteriormente, foi assegurado aos servidores que exerceram a opção prevista no art. 3º, inciso II, um Benefício Especial, que é calculado pela média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações que serviram de base contributiva ao RPPS, desde julho de 1994, atualizadas monetariamente pelo IPCA, multiplicada pelo fator de conversão, considerando como marco a data de opção ao RPC, deduzido do valor equivalente ao teto do RGPS/INSS (Art. 3º), atualizado, a partir de então, pelo índice de correção de aposentadoria do regime geral.

Contudo, a lei não foi precisa na disciplina do momento do cálculo do benefício especial. Existem interpretações que defendem que o benefício especial será calculado na data de aposentadoria, sendo, a partir de então, atualizado pelo índice aplicável ao regime geral. A adoção dessa sistemática acarreta uma insegurança para o servidor, que fará uma opção sem saber ao certo qual o valor do benefício especial a que terá direito. Por outro lado, uma interpretação que respeita a segurança jurídica do servidor e da administração é aquela que certifica que o benefício especial será calculado na data de opção, sendo atualizado a partir desta data. A alteração no parágrafo 6º do artigo 3º corrige essa imprecisão.



Outro ponto que causou insegurança e impediu que muitos servidores optassem pelo regime de previdência complementar foi a omissão da administração em fornecer dados precisos sobre o valor do benefício especial. Todos os servidores que optaram nos prazos originais da Lei 12.618/2012 o fizeram sem plena consciência dos efeitos dessa opção, por omissão da administração. A inclusão dos parágrafos 9º a 11 no artigo 3º corrige essa distorção.

Por fim, injustificadamente a Lei 12.618/2012 disciplina que a contribuição do patrocinador será igual à do participante, mas limita a contribuição do participante ao regime de previdência complementar a 8,5% de sua remuneração, calculada na forma do artigo 4º da Lei 10.887/2004. Enquanto os servidores que permanecem sob as regras do regime próprio contribuem com 11% e a administração com 22%, ao optar pelo regime de previdência complementar se estipula um limite de contribuição menor. A alteração do parágrafo 3º do artigo 16 possibilitará que o servidor possa optar por uma contribuição maior, limitada ao percentual previsto como contribuição social do servidor não optante.

Em de de 2018.

Erika Kokay
Deputada Federal – PT/DF



CD/18588.33186-68